

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 3022 / DAD-SEFA de 31 de outubro de 2023. AUTORIZAR 1 e 1/2 diárias ao servidor NEMIAS CARVALHO DA SILVA, nº 0505932102, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, objetivo de conduzir veículo oficial, no período de 31.10.2023 a 01.11.2023, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi

PORTARIA Nº 3013 / SEFA - DAD de 31 de outubro de 2023. AUTORIZAR 4 e 1/2 diárias a servidora ROSEMARY SOUSA DA SILVA, nº 0000415401, TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA, CÉLULA DE CONTABILIDADE - CCONT, objetivo de participar de , XXX Congresso Brasileiro de Custos e XVIII Congresso Internacional de Custos, no período de 14.11.2023 a 18.11.2023, no trecho Belém/Natal/Belém

PORTARIA Nº 2979 / DAD-SEFA de 27 de outubro de 2023. AUTORIZAR 14 e 1/2 diárias a servidora ELENISE SIQUEIRA MENDES, nº 0512810201, FISCAL-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, objetivo de participar de trabalho itinerante na fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 16.11.2023 a 30.11.2023, no trecho Belém/Conceição Do Araguaia/Belém

PORTARIA Nº 3023 / DAD-SEFA de 01 de novembro de 2023. AUTORIZAR 10 e 1/2 diárias ao servidor AFONSO CARDOSO DE CASTRO JUNIOR, nº 0200664202, ASSISTENTE FAZENDÁRIO - B - IV, COORDENAÇÃO EXEC.REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE ABAETETUBA, objetivo de realizar atividades administrativas , no período de 16.10.2023 a 26.10.2023, no trecho Abaetetuba/Cametá/Abaetetuba

Anídio Moutinho
Diretor de Administração, em exercício

Protocolo: 1004519

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DA JULGADORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PORTARIA Nº 008 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretora da Julgadoria, no uso da competência que lhe é conferida pelo §1º do art. 88 da Lei nº 6.182 de 30 de dezembro de 1998, e Considerando que no contexto da gestão estratégica, o ato de elogiar constitui-se um importante instrumento no processo de transformação.

R E S O L V E:
Art. 1º - Reconhecer e conceder menção de ELOGIO à servidora fazendária LUCIANA ERICEIRA LOPES, Identidade Funcional n. 54191937/1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho de suas atividades profissionais desenvolvidas no âmbito da Julgadoria como julgador no mês de OUTUBRO/2023, exercendo-as sempre com dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com a missão fazendária.

Art. 2º - Dê-se ciência e que seja feita a averbação nos seus registros funcionais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete da Diretoria da Julgadoria, em 06 de novembro de 2023.

LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES

Diretora de Julgamento

Protocolo: 1004660

Termo de Execução Descentralizada: 001/2023/SEFA.

Data da assinatura: 31/10/2023.

Objeto: O presente Termo de Execução Descentralizada – TED tem como objeto a descentralização de créditos orçamentários da SEFA para a PMPA com a finalidade de promover a cooperação mútua entre os participantes para intensificação e fortalecimento das ações de segurança pública e policiamento ostensivo, garantindo maior segurança aos Postos Fiscais localizados na capital e no interior do Estado e aos serviços de fiscalização itinerante da SEFA.

Vigência: 31/10/2023 a 31/10/2024

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Unidade Gestora: 17106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.

Funcional Programática/ Atividade: 170101.04.123.1508.8251

Função: 04 - Administração

Subfunção: 123 - Administração Financeira

Programa: 1508 - Governança Pública

Atividade: 8251- Gestão Fazendária

Natureza da Despesa:

Diárias - 33.90.15.14 Diária Militar(FIPAT)

Valor Quadrimestral R\$ 1.673.293,44

Valor Anual R\$ 5.019.880,32

FONTE DE RECURSOS: 02759000076-003245 – SUPERAVIT/FIPAT

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Unidade Gestora: 17106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.

Funcional Programática/ Atividade: 170101.04.122.1297.4668

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1297 – Manutenção da Gestão

Atividade: 4668 - Abastecimento de Unidades Móveis do Estado

Natureza da Despesa:

Combustível - 33.90.30.01 (FIPAT)

Valor Quadrimestral R\$ 256.200,00

Valor Anual R\$ 768.600,00

Valor Total: R\$ 5.788.480,32

FONTE DE RECURSOS: 02759000076-003245 – SUPERAVIT/FIPAT
Unidade Descentralizada: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, Órgão da Administração Pública Estadual, doravante denominada PMPA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.054.994/0001-42, situada na Rod. Augusto Montenegro, KM 09, nº 8401 – Bairro do Parque Guajará – CEP 66.821.000 – Distrito de Icoaraci – Belém/PA

Unidade Descentralizadora: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ, Órgão da Administração Pública Estadual, doravante denominada SEFA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.054.903/0001-79, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Av. Visconde de Souza Franco nº 110 – Reduto.

Protocolo: 1004676

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃOS

PLENO

ACÓRDÃO N. 838 – PLENO. RECURSO N. 6408 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 072018510010961-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECISÕES. 1. O recurso de revisão é instrumento processual lúdimo a evidenciar a existência de divergências, relativas à interpretação da legislação tributária, entre decisões acordadas pelas Câmaras Permanentes de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. 2. A admissão do recurso de revisão está condicionada a clara e a precisa demonstração da matéria de direito objeto da divergência e, em especial, à inequívoca evidenciação dos fundamentos da dissidência existente entre a decisão atacada e a decisão representativa da divergência na interpretação da legislação tributária. 3. A constatação de que os acórdãos contrastados foram fundamentados sobre bases fáticas distintas comprova a ausência de divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da legislação tributária, motivando o não conhecimento pela falta de preenchimento de pressuposto para cognição recursal. 4. Recurso de revisão não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2023.

ACÓRDÃO N. 837 – PLENO. RECURSO N. 6407 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 072018510010950-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECISÕES. 1. O recurso de revisão é instrumento processual lúdimo a evidenciar a existência de divergências, relativas à interpretação da legislação tributária, entre decisões acordadas pelas Câmaras Permanentes de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. 2. A admissão do recurso de revisão está condicionada a clara e a precisa demonstração da matéria de direito objeto da divergência e, em especial, à inequívoca evidenciação dos fundamentos da dissidência existente entre a decisão atacada e a decisão representativa da divergência na interpretação da legislação tributária. 3. A constatação de que os acórdãos contrastados foram fundamentados sobre bases fáticas distintas comprova a ausência de divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da legislação tributária, motivando o não conhecimento pela falta de preenchimento de pressuposto para cognição recursal. 4. Recurso de revisão não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/09/2023.

ACÓRDÃO N. 836 – PLENO. RECURSO N. 6295 - DE REVISÃO (AINF N. 182018510000118-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. RECURSO DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES CAMEARIS. DESACORDO EXISTENTE. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DESCRIÇÃO INFRAACIONAL E AS PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. DISSOCIAÇÃO ENTRE VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL. 1. Deve ser conhecido o Recurso de Revisão quando adequadamente evidenciada a divergência jurídica de entendimentos nas decisões camerais que qualificam, contraditoriamente, como vício formal e material, a ausência de correspondência entre a descrição infraacional narrada no AINF e as provas que deveriam sustentar a existência e delimitar a extensão da conduta ilícita e antijurídica praticada pelo sujeito passivo. 2. Configura-se a existência de vício formal ou erro de forma a violação nas regras de competência, de procedimento e de formalização do ato administrativo denominado Auto de Infração Fiscal, porquanto evidenciam a inobservância nas normas de estrutura que conformam e vinculam o procedimento e o ato de lançamento fiscal. 3. Configura-se a existência de vício material ou erro de substância a evidenciação de deformidades substanciais na lavratura do AINF, porquanto denotam inconsistências nos próprios fatos jurídicos que sustentam o ato de lançamento e a constituição do crédito tributário. 4. A incompatibilidade entre a descrição infraacional narrada no AINF e as provas que materializam o ilícito tributário evidenciam a existência de vício de ordem material no lançamento fiscal, porquanto denota a ausência da própria ocorrência da infração tributária. 5. Correto o juízo construído no atacado Acórdão n. 8.241 da 2ª Câmara Permanente de Julgamento deste Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. 6. Superada a interpretação exarada no longínquo paradigma de divergência indicado no Acórdão n. 1.285 da 2ª Câmara Permanente de Julgamento deste Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2023.

Protocolo: 1004717